



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.004202/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.863 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente CELSO PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento. Afasta-se a alegação de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa se o teor da impugnação e a farta documentação apresentadas indicam que o contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tida como infringida, não restando comprovado nos autos qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não autorizada pela legislação tributária ou não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que

demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chierogatto, Marcelo de Sousa Sáteles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Wilderson Botto (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 15-18.321, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - Ba (DRJ/SDA) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Reproduz-se, na sequência, os termos da autuação e da respectiva impugnação, tal como sintetizados pela decisão de piso, no essencial (efls. 84/87):

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2006, ano-calendário de 2005 (fls.3 a 16), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$31.874,63 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2008, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, no valor de R\$12.931,58 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário total de R\$78.268,19 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos).

O lançamento decorreu da constatação de irregularidades nos rendimentos tributáveis e nas deduções da base de cálculo declarados pelo Contribuinte. Ficou caracterizada omissão de rendimentos de pessoas físicas, de quem o Contribuinte teria recebido honorários advocatícios em ações trabalhistas, no total de RS 95.740,07 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e sete centavos). Este valor resultou de

*diligências efetuadas em razão da ausência de manifestação do Contribuinte quanto a reconhecer os valores declarados por seus clientes (fls.31 a 65). E o rendimento auferido pela dependente **Francisca Maria dos Santos totalizou R\$12.672,00** (doze mil, seiscentos e setenta e dois reais), conforme informe de rendimentos (fl.22). **As deduções consideradas indevidas referem-se a despesas com instrução e despesas médicas não comprovadas.***

*Cientificado, o Contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que não fora considerada a prova documental carreada ao procedimento fiscal, **notadamente a deficiência física alegada para a sua filha, com quem efetuara despesas com instrução.** Refere também haver sido **desconsiderada a despesa com instrução do cônjuge, Francisca Maria dos Santos Souza.** Afirma que os honorários advocatícios recebidos de Antonio Marcos Cordeiro de Barros e Dácio da Silva Melo já haviam sido declarados mês a mês no ajuste anual e, por essa razão, não teria sido recolhido o carnê-leão. Refere dispensável a reapresentação dos documentos que julgou suficientes à comprovação durante a ação fiscal, insurge-se contra a aplicação da multa isolada, para o que cita jurisprudência administrativa e doutrina e requer a juntada de provas a posteriori e a improcedência do lançamento (fls.74 a 79).(grifos nossos)*

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SDR. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevidas as deduções efetuadas na declaração de ajuste anual, quando não autorizada pela legislação tributária ou não apresentada documentação comprobatória hábil e suficiente para caracterizar a efetiva realização das despesas.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a exigência de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 84/87), ensejando a interposição de recurso voluntário em 17/04/2009 (fls. 93/101), no qual foram renovados, em linhas gerais, os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, portanto, dela tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto ao **cerceamento de defesa**, cumpre esclarecer que, no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao Contribuinte desde a ciência do lançamento.

Afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa se o teor da impugnação e a documentação apresentadas indicam que o Contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tida como infringida, não restando comprovado nos autos qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Observe-se, ainda, que o auto de infração combatido foi lavrado por autoridade competente, contém precisa e clara descrição dos fatos e da infração, bem como indica os dispositivos legais infringidos, não se vislumbrando, pois, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.574/11, impondo-se a rejeição das preliminares de nulidade.

DO MÉRITO

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (honorários advocatícios em ações trabalhistas) e Deduções indevidas de Despesas Médicas e Instrução

No que tange às alegações do Recorrente quanto omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e deduções indevidas de despesas médicas e instrução, não cabe nenhum reparo na decisão de piso, que adoto como razões de decidir:

Diferentemente do que afirma, foram sim consideradas no procedimento fiscal as despesas com instrução declaradas como efetuadas com a dependente Carline Pereira de Souza Santos, no total de R\$1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais). O valor a esse título que fora glosado no lançamento - R\$1.968,00 (mil, novecentos e sessenta e oito reais) - refere-se à despesa com instrução declarada como tendo sido paga à Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá para a dependente Francisca Maria dos Santos Souza, pois que o documento apresentado à fl.26 é da Universidade Castelo Branco e não se refere ao ano-calendário revisado. O motivo da glosa fora claramente

expresso no Termo de Verificação de Infração (fl.13), do qual o Contribuinte foi cientificado.

Nesse mesmo documento também consta o motivo da glosa das despesas médicas, por terem sido efetuadas com beneficiário cujo vínculo de dependência com o fiscalizado não fora comprovado por documento hábil e idôneo (fl.14). Os documentos que o Impugnante junta às fls.24/25 identificam como beneficiária dos serviços médicos Maria José dos Santos, não declarada como sua dependente e inviabilizada a respectiva inclusão nesse momento processual, pois implicaria retificação da declaração de ajuste anual, vedada expressamente pela legislação tributária após a notificação do lançamento, como dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, (grifou-se).

Do exposto, restam mantidas as deduções indevidas consideradas no lançamento.

Em relação à omissão de rendimentos, o Contribuinte limita-se a referir haver declarado mês a mês no ajuste anual os honorários advocatícios recebidos de Antonio Marcos Cordeiro de Barros e Dacio da Silva Melo, mas não apresenta qualquer documento comprobatório do que afirma. E as informações prestadas na diligência pelos dois clientes sinalizam que os depósitos foram efetuados em parcela única, inclusive com rascunho do valor e número da conta-corrente em um deles (fls.47 a 49 e 53 a 55). Procedente, portanto, a omissão de rendimentos caracterizada no lançamento.

Da Multa Isolada

Quanto à alegação de ser indevida a cobrança da multa isolada, já está consolidado em reiteradas decisões da segunda instância administrativa que antes da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007) havia uma concomitância indevida entre a multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício (Acórdãos nsº 2202-004.745, de 07/08/2018, 2401-005.738, de 12/09/2018).

Portanto, deve-se excluir a multa isolada do carnê-leão no ano-calendário 2005.

Juntada posterior de provas

O Impugnante requer a juntada posterior de provas, a este respeito, assim dispõe o Decreto 7574/2011 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, pois o ônus da prova cabe a quem alega, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, conclui-se pela preclusão do direito de apresentação de novas provas, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

Além disso, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato que não se verificou no caso em análise.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de provas, em especial, a de prova documental.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles- Relator

Processo nº 10530.004202/2008-51
Acórdão n.º **2202-004.863**

S2-C2T2
Fl. 108
